



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.942 - PR (2015/0239367-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO
JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S)
ROMEU SACCANI
AGRAVADO : DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL
ADVOGADOS : LUIZ PAULO WILLE E OUTRO(S)
ROSSANA DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DANO MORAL. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A CULPA CONCORRENTE FOI DEVIDAMENTE VALORADA PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado que procedeu com a devida valoração da culpa concorrente por ocasião do aumento da indenização por danos morais, o exame dos critérios utilizados para se alcançar a quantia arbitrada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Ademais, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, visto que foi fixada a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com base nas peculiaridades da espécie, notadamente "considerando a gravidade do ato ilícito, o qual guarda elevado grau de reprovabilidade, pois o acidente deu causa à incapacidade permanente da vítima, o que lhe gerou sofrimento por dificultar o trabalho devido às seqüelas decorrentes do acidente (mão esquerda)".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.942 - PR (2015/0239367-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 647):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** DANO MORAL. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A CULPA CONCORRENTE FOI DEVIDAMENTE VALORADA PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante que não buscou no recurso especial "a interpretação de fatos ou provas do processo, mas sim a análise jurídica acerca da necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos em referidos cânones da lei material civil, vez que, como declinado nas razões que lastreiam tanto o apelo extremo como o agravo que lhe seguiu, a controvérsia repousa na discussão sobre a valoração jurídica da situação fática delimitada no acórdão impugnado (reconhecimento da culpa concorrente dos envolvidos no sinistro), buscando a aplicação dos citados princípios para justa fixação do quantum indenizatório" (e-STJ, fl. 655).

Afirma que "o ponto nodal que se pretende seja analisado por essa Corte Superior, portanto, repousa em análise acerca da regra contida nos artigos 944, parágrafo único, e 945, ambos do Código Civil, dos quais se infere que, havendo culpa concorrente da vítima, a indenização que lhe for conferida não pode prescindir da análise da gravidade de sua participação no evento danoso" (e-STJ, fl. 656).

Destaca que "está evidente na decisão do Tribunal de origem que não se observou os padrões de equidade em face da culpa concorrente, o que caracteriza contrariedade e negativa de vigência aos artigos 944, parágrafo único, e 945, do Código Civil, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que, de pronto, afasta a incidência da Súmula 7/STJ no presente caso" (e-STJ, fl. 657).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.942 - PR (2015/0239367-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

É que, a despeito das alegações formuladas, o Tribunal de origem foi claro ao asseverar que a culpa concorrente não apenas foi reconhecida, como também foi devidamente sopesada no momento do arbitramento do valor da indenização. Confira-se (e-STJ, fl. 594):

Argumenta o embargante a omissão quanto à majoração do valor da condenação, ao não deixar claro se se levou em consideração a concorrência de culpas.

Não merece respaldo sua pretensão.

Isso porque, conforme aludido acima, foi reconhecida a culpa concorrente dos envolvidos no sinistro (fls. 477-versos), de forma que a condenação no referido valor levou em conta tal aspecto.

Sendo assim, consoante destacado na decisão agravada, tendo o Tribunal *quo* afirmado que procedeu com a devida valoração da culpa concorrente por ocasião do aumento da indenização por danos morais, o exame dos critérios utilizados para se alcançar a quantia arbitrada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ademais, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, visto que foi fixada a indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com base nas peculiaridades da espécie, notadamente "considerando a gravidade do ato ilícito, o qual guarda elevado grau de reprovabilidade, pois o acidente deu causa à incapacidade permanente da vítima, o que lhe gerou sofrimento por dificultar o trabalho devido às seqüelas decorrentes do acidente (mão esquerda)" (e-STJ, fl. 569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239367-1

AgRg no
AREsp 783.942 / PR

Números Origem: 00098176820048160021 11815239 1181523901 1181523902 1181523903

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	ROMEU SACCANI JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO
AGRAVADO	:	DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL
ADVOGADOS	:	ROSSANA DO NASCIMENTO LUIZ PAULO WILLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	ROMEU SACCANI JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO
AGRAVADO	:	DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL
ADVOGADOS	:	ROSSANA DO NASCIMENTO LUIZ PAULO WILLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.